



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS**

**RESOLUÇÃO N.º 450/99**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE: 12.08.99**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0825/94 A.I: 206438**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO : AGROPEC COMERCIAL E EXPORTADORA S/A**

**RELATORA : CONSELHEIRA FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS**

- **EMENTA: I.C.M.S - Omissão de Saídas decorrente da falta de emissão de nota fiscal na remessa de mercadoria para armazém geral. Ílicito fiscal não comprovado, em razão de laudo pericial apontar que a infração praticada pelo sujeito passivo refere-se a omissão de entradas acobertadas por documentos fiscais apresentando irregularidades, divergente, pois da contida na peça inicial. Por unanimidade de votos foi confirmada decisão absolutória proferida na Instância Singular.**

## - RELATÓRIO -

Consoante relato da peça vestibular após levantamento realizado na contabilidade da empresa supra qualificada, foi constatada uma diferença entre a remessa de mercadoria (arroz) para armazenagem na empresa AGEPRO - Armazéns Gerais Produção Ltda. Diferença correspondente a 2.191.650 kg., evidenciando o envio de mercadorias sem a devida cobertura de nota fiscal, uma vez que as quantidades recebidas são bastante superiores às quantidades remetidas acobertadas pela nota fiscal nº 1714 emitida por AGROPEC e as notas fiscais de devolução emitidas por AGEPRO fazendo referência a nota fiscal de envio. A diferença constatada implica no montante de CR\$ 15.341.550,00 (quinze milhões, trezentos e quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta cruzeiros reais).

Apontados como infringidos os arts. 120, I, 124, 126, penalidade capitulada 767, III, a, todos do Decreto 21219/91.

Tempestivamente a autuada contesta o feito fiscal, alegando que dentre as notas fiscais de devolução, algumas não havia correspondência com a nota fiscal de remessa; que as notas fiscais emitidas em retorno ao depositante, o armazém geral fez constar o número da nota fiscal remessa, ou seja a nota fiscal 1714, ocorrendo equívoco do emitente dos documentos fiscais em razão de repetir sempre o número da nota fiscal de remessa.

Acatando as razões da impugnação o julgador singular, requereu perícia nos seguintes termos:

1. fazer a correspondência das notas fiscais de devoluções, emitidas pelo armazém geral, com a nota fiscal de remessa nº 1714, emitida pela autuada, levando-se em consideração que a mercadoria devolvida, obrigatoriamente terá que possuir a mesma especificação contida na nota fiscal de remessa para depósito haja visto que o armazém somente poderá devolver aquilo que recebeu;

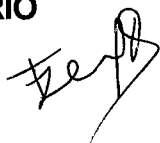
2. após proceder levantamento acima, se resultar diferença, o perito deverá continuar a fazer a correspondência das notas fiscais emitidas pela defendente para remessa ao armazém geral, apresentadas por ocasião da impugnação e anexas às fls.25 e seguinte do processo.

Consoante documento de fls. 501/508, o resultado do laudo pericial apontou que a empresa recebeu a maior( sem a correspondente nota fiscal de remessa) através de documentos fiscais emitidos pelos Armazém Gerais de Produção Ltda., com referencia expressa a nota fiscal 1714 os seguintes produtos : 1.433.100 kg. Arroz beneficiado longo fino tipo 4 e 1.105.550 kg. Arroz beneficiado indonésia.

Diante disto, o auto de infração foi julgado IMPROCEDENTE na Instância Singular, por entender o julgador que a acusação correta seria recebimento de mercadorias acobertadas por notas fiscais apresentando irregularidade, e não pela falta de emissão de nota fiscal uma vez que toda mercadoria remetida para o armazém geral através da nota 1714 foi devolvida.

A Procuradoria Geral do Estado acata a decisão prolatada na Instância Singular.

É O RELATÓRIO



**VOTO DA RELATORA:**

Refere-se o presente processo a **OMISSÃO DE SAÍDAS** decorrente da falta de emissão de documentos fiscais para acobertarem as saídas de mercadorias para armazém geral.

Acusa a peça inicial que a autuada enviou para empresa **AGEPRO - Armazéns Gerais Produção Ltda.** 2.191.650 kg. de arroz sem documentos fiscais. Tal infração foi detectada em razão de diferença constatada entre as mercadorias constantes da nota fiscal de remessa n° 1714, relativa a arroz beneficiado longo fino tipo 4 e as notas fiscais de retorno emitidas pelo armazém .

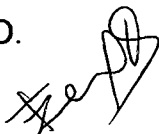
Consoante documento de fls. 501/508 o laudo pericial apontou que autuada recebeu a maior 1.433.100 kg. de arroz beneficiado longo fino tipo 4 e 1.105.550 kg. arroz beneficiado indonésia, através de documentos fiscais emitidos pelo Armazéns Gerais Produção Ltda. fazendo referência a nota fiscal n° 1714.

Em virtude deste resultado, o julgador singular considerou **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, por entender que a autuada não promoveu saídas de mercadorias sem documentação fiscal própria, pois, a infração cabível a ser imputada seria aquisição de mercadorias acobertadas por documentos fiscais apresentando irregularidades.

Entendo, que não merece qualquer reparo a decisão singular, uma vez a remessa da mercadoria para armazém geral constante na nota fiscal em análise, teve seu total retorno, portanto, se foi constatado recebimento em quantidade superior, a infração praticada pelo sujeito passivo seria omissão de entradas e não de saídas apontada pelos autuantes. Além disto, as mercadorias em quantidades superiores apresentam especificações divergentes da contida na nota fiscal n° 1714.

Pelas razões expostas, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão prolatada em 1° Instância.

É O VOTO.

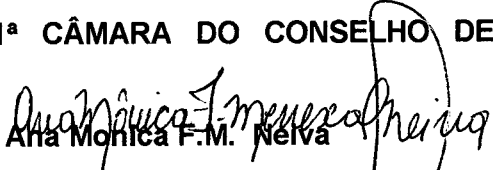


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente  
**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **AGROPEC  
COMERCIAL E EXPORTADORA S/A**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos  
Tributários, por **UNANIMIDADE** de votos, conhecer do recurso **OFICIAL**, negar-  
lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela  
1ª Instância, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, 11/9/99

  
Ana Monica F.M. Nelva  
Presidenta

  
Dra. Fca. Elenilda dos Santos  
Conselheira Relatora

  
Dr. Roberto Sales Faria  
Conselheiro

Dra. Dulcimeire P. Gomes  
Conselheira

  
Dr. Raimundo Azeu Moraes  
Conselheiro

  
Dr. Elias Leite Fernandes  
Conselheiro

  
Dr. Marcos Silva Montenegro  
Conselheiro

  
Dr. Samuel Alves Faco  
Conselheiro

  
Dr. Marcos Ant. Brasil  
Conselheiro

**PRESENTES:**

Dra. Ma. Lúcia de Castro Teixeira  
Procuradora do Estado

Consultor Tributário